

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA REGINA SOUZA DE SOUTO

**A REALIDADE OCULTA EM TEMPOS DIGITAIS
O CRIME DE STALKING E A PROTEÇÃO DA MULHER NA ESFERA JURÍDICA
BRASILEIRA**

Campina Grande – PB

2021

MARIA REGINA SOUZA DE SOUTO

A REALIDADE OCULTA EM TEMPOS DIGITAIS
O CRIME DE STALKING E A PROTEÇÃO DA MULHER NA ESFERA JURÍDICA
BRASILEIRA

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande – PB

2021

S728r Souto, Maria Regina Souza de.
A realidade oculta em tempos digitais: o crime de stalking e a proteção da mulher na esfera jurídica brasileira / Maria Regina Souza de Souto. – Campina Grande, 2021.
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Femicídio. 2. Lei Maria da Penha. 3. Crime de Stalking. 4. Violência contra a Mulher. 5. Direito Penal. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.61-055.2(043)

Dedico esse trabalho ao meu senhor Jesus Cristo e a minha
mãe Nossa Senhora Aparecida, aos meus pais, a
minha família, ao meu namorado e aos meus amigos,
por estarem comigo em todo momento da minha vida e
por me apoiarem na conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por cuidar de mim e me dar forças, sabedoria, saúde e proteção ao longo da minha caminhada na faculdade e na vida.

Agradeço a minha mãezinha Nossa Senhora Aparecida que tanto intercede e cuida da minha vida.

Aos meus pais, representando toda a minha família, em especial a minha mãe, o meu verdadeiro amor, que nunca mediu esforços para me ver bem, a maior mestra e mulher da minha vida que sempre acreditou em mim mesmo quando era impossível acreditar. Ela que vem com sua fé inabalável e cuida tão bem dos seus.

A minha irmã Vanessa que me ajuda em todos os momentos da minha vida e sempre está ao meu lado.

Ao meu namorado, Caio Vinícius, pela compreensão e por está sempre ao meu lado ao longo da minha batalha e sempre me apoiou e me mostrou o quanto sou capaz e o quanto sou amada por ele e por Deus, Que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigado, amor da minha vida, por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade. Sem você do meu lado a batalha teria sido mais difícil.

A todos os meus amigos e colegas de curso que sempre estiveram torcendo por mim. Em especial à minha amiga Déborah Nathalia que desde o início do curso esteve ao meu lado, me dando forças, me mostrando que eu iria conseguir e sempre enxugando os meus choros e acolhendo minhas tristezas em momentos difíceis. Amiga, te amo e tenho muito orgulho de você.

A meu orientador, Valdeci Feliciano, por acreditar em mim desde o primeiro período do curso, pela confiança e liberdade na condução e desenvolvimento desta monografia, pela colaboração e pelo reconhecimento de meus esforços. Obrigada mestre, você é um espelho pra mim.

Aos membros da banca examinadora, pela disponibilidade e solicitude em participar deste momento tão importante da minha vida acadêmica.

A todos os professores que ao longo da minha caminhada nesta faculdade colaboraram para minha formação acadêmica.

“Crux Sacra Sit Mihi Lux
Non Draco Sit Mithi Dux
Vade Retro Satans
Nunquam Suade Mihi Vana
Sunt Mala Quae Libas
Ipse Venena Bibas”.

(Oração de São Bento)

RESUMO

O advento da Lei nº 14.132/2021 inseriu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, trazendo a definição do stalking como sendo uma perseguição praticada por meios físicos ou até mesmo virtuais que lesam a liberdade e privacidade de outrem. A criminalização da conduta é conhecida como stalking com o *nomen iuris* crime de perseguição. No entanto, muitos doutrinadores acham que tal conduta é de difícil reconhecimento, tendo em vista que, se trata de um tema que pode ser entendido de diversas formas, como exemplos, muitos entendem tal conduta como algo natural e não vê a necessidade da criminalização, outros, mais sensatos, conhecem o risco que o crime pode trazer para a sociedade.

A metodologia usada neste trabalho é de cunho explicativo, por utilizar-se de matérias e pesquisas já elaboradas. E, quanto aos objetivos, surgiram com o interesse de demonstrar que o crime pode evitar condutas mais agravantes, como por exemplo, o feminicídio.

A grande maioria das vítimas são mulheres e os seus agressores são ex-namorados inconformados com o fim do relacionamento ou homens que nunca tiveram contato, mas que desejam se relacionar com elas. As consequências mais significativas do stalking para as vítimas são as que afetam sua saúde (especialmente mental) e estilo de vida. Equiparando o stalking aos crimes relacionados ao de violência doméstica e familiar, previstos na Lei Maria da Penha percebe-se que não estão exclusivamente apontadas ao crime de stalking, no entanto, em determinados casos pode ser permitida a aplicação da referida legislação. Contudo, percebe-se que tal conduta poderia ser uma saída, melhor dizendo, uma medida preventiva relacionada aos crimes de feminicídio.

Palavras-chave: Stalking, Lei Maria da Penha, Direito Penal, Feminicídio.

ABSTRACT

The advent of Law 14.132/2021 inserted article 147-A in the Brazilian Penal Code, bringing the definition of stalking as a persecution practiced by physical or even virtual means that injures the freedom and privacy of others. The criminalization of the conduct is known as stalking with the *nomen iuris*, a crime of persecution. However, many scholars believe that such conduct is difficult to recognize, considering that it is a subject that can be understood in different ways. For example, many understand such conduct as something natural and don't see the need for criminalization. Others more rational, know the risk that the crime can bring to society.

The methodology used in this work is of an explanatory nature, as it uses material and research already prepared. And, regarding the objectives, they emerged with the interest to demonstrate that the crime can prevent more aggravating conduct, such as femicide.

The majority of the victims are women, and their aggressors are ex-boyfriends who are unhappy with the end of the relationship, or men who have never had contact with them, but wish to have a relationship with them. The most important consequences of stalking for the victims are those that affect their health (especially mental health) and lifestyle. Comparing stalking to the crimes related to domestic and family violence, foreseen in the Maria da Penha Law, it is clear that they aren't exclusively aimed at the crime of stalking, however, in certain cases the application of the referred legislation may be allowed. Despite this, it is clear that such conduct could be a way out, or rather, a preventive measure correlated to the femicide crimes.

Palavras-chave: Stalking, Maria da Penha Law, Criminal Law, Femicide.

LISTA GRÁFICA

GRÁFICO 1	CONCEITO DE STALKING.....	17
GRÁFICO 2	CONHECIMENTO QUANTO A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING.....	19

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CRIMES CIBERNÉTICOS	11
2.1	CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS.....	12
2.2	SUJEITOS DO CRIME.....	13
2.3	COMPETÊNCIAS PARA JULGAMENTO DE CRIMES NA INTERNET.	15
3	CRIME DE STALKING: ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITOS	16
3.1	DEFINIÇÃO DO CYBERSTALKING.....	20
3.2	COMO OS PERSEGUIDORES ATUAM? – PERFIL DO STALKER.....	23
3.3	POR QUE SOU PERSEGUIDO? – PERFIL DA VÍTIMA.....	26
3.4	TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
3.5	DIREITO COMPARADO.....	31
4	ANALISE DE RISCO – A MULHER COMO A PRINCIPAL VITIMA DO STALKING	32
4.1	CONSEQUÊNCIAS TRAZIDAS PARA A VIDA DA VÍTIMA.....	33
4.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A RELAÇÃO COM O CRIME DE STALKING.....	35
4.3	ENQUADRAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	36
4.4	STALKING COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Com o novo Artigo inserido no Código Penal brasileiro (147-A), dado pela redação da Lei 14.132 de 31 de Março de 2021, a conduta conhecida por *stalker* deixou de ser uma contravenção penal e se tornou crime tendo como pena, reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, sendo aumentada da metade se o crime é cometido em face de razões do sexo feminino.

No entanto, de acordo com a doutrina majoritária, possui uma enorme dificuldade para chegar a um consenso quanto ao seu conceito, pois além de ser um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, a conduta possui várias definições e nomes, o que faz tornar incompreensível a sua essência. No entanto, conforme a doutrina majoritária, o *stalking* pode ser considerado como sendo o ato de perseguir, importunar e incomodar outrem utilizando as mais diversas formas, como exemplo pode-se citar a perseguição mediante redes sociais, inúmeras ligações, cartas de amor e visitas a residência.

Contudo, com o advento da Lei nº 14.132/2021, o Código Penal brasileiro trouxe a definição de tal conduta como sendo uma perseguição praticada por meios físicos ou até mesmo virtuais que lesam a liberdade e privacidade de outrem.

Apesar de ter demorado tanto tempo para ser configurada como crime, a conduta de *stalkear* não é algo novo, esse comportamento sempre existiu na sociedade. Portanto, seu estudo como objeto científico é relativamente recente, tendo se intensificado somente a partir dos anos 90.

Diante dos fatos, o *stalking* é um crime considerado novo no Brasil e, a doutrina majoritária tenta relacionar tal fenômeno com outra norma jurídica. Surgindo assim, a problemática: o novo crime tipificado poderá trazer melhorias para o combate aos crimes de feminicídio, disposto no Artigo 121, §2º, VI do Código Penal?

Com isso, com o objetivo de encontrar uma resposta para o questionamento acima, a pesquisa teve como Objetivo Geral analisar se o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal pode ser uma medida para evitar o crime de feminicídio, tendo em vista que, as mulheres são as maiores vítimas do *stalking*.

Para atingir o Objetivo Geral, foi necessário abordar os seguintes Objetivos Específicos: Verificar o conceito e a tipificação do crime de *stalking*; Analisar as modalidades da perseguição; Identificar qual é a principal vítima e quais os motivos

que levam o perseguidor a praticar o ato; Analisar sobre a violência doméstica e o enquadramento da Lei Maria da Penha diante do *stalking* e a adequação da medida protetiva de urgência com relação ao *stalking*.

Como Metodologia, no que diz respeito ao Tipo de Investigação, foi utilizada a Investigação Aplicada, uma vez que se buscou solucionar se o crime de perseguição pode ser considerado uma espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual se encontra instituída na Lei Maria da Penha. A Natureza da Investigação foi classificada inicialmente como Exploratória, tendo em vista que a Lei nº 14.132/2021 é extremamente nova, sendo escasso o conhecimento científico e doutrinário referente ao *stalking*.

Logo depois se modificou para Descritiva, pois pretendeu interpretar e analisar o crime de perseguição à luz das espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006.

Por fim, a metodologia do presente trabalho tem cunho explicativo. E, por gozar da utilização de fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas a pesquisa foi caracterizada, também, como bibliográfica.

2 CRIMES CIBERNÉTICOS

Diante da evolução tecnológica que vem ocorrendo ao longo dos anos, tornou-se comum se deparar com crimes que possuem atos preparatórios e, até mesmo, executórios, sendo realizado por via digital.

Conforme explica Estrela (2003), crime digital é conceituado como:

Um crime relacionado à informática é todo aquele que atenta contra o estado natural dos dados e recursos dispostos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados; o que outrora era executado com ações armadas, com contato visual, agora dispõe do anonimato oferecido pelas conexões na Internet, dispensando uma possível agressão física e não comendo, a distância física, um obstáculo à prática criminosa. (ESTRELA, 2003, p. 19)

Desta feita, entende-se por crime cibernético como sendo uma conduta típica, ilícita e culpável que acontece através da utilização de aparelhos da informática, estejam estes conectados a uma rede de computadores ou não. Em outras palavras, é qualquer conduta criminosa que tem como objetivo invadir ou utilizar dados e sistemas informáticos não autorizados.

De acordo com Patrícia Santos Silva, conforme citado por Keniche Guimarães Matsuyama e João Ademar de Andrade Lima, doutrinariamente não existe um consenso para conceituar o crime cibernético, sendo classificado por crimes digitais, informáticos, virtuais, dentre outros, os quais mudam apenas a nomenclatura, devendo o crime ser observado o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, devendo ser a conduta típica, antijurídica e culpável.

Neste mesmo sentido, também afirma Wendt e Jorge, citados por Soares que são denominados crimes cibernéticos, ou ainda crimes digitais, os atos tipificados legalmente e praticados através de dispositivos informáticos em geral, bem como computadores, celulares, tablets, dentre outros aparelhos.

Diante disso, os crimes cibernéticos são julgados como crimes que ocorrem no meio tecnológico. E, em sua grande maioria, é considerado um crime meio, apresentando condutas comuns ao dia-a-dia, que trazem efeitos reais, havendo,

apenas a forma de execução sendo caracterizada como uma mudança no meio criminal.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS

De acordo com o conceito trazido em tópico anterior, às condutas ilícitas que ocorrem através do meio tecnológico possuem várias nomenclaturas, podendo ser classificadas como crimes digitais, ilícitos informáticos, crimes virtuais ou *cyber crimes*.

Conforme explica Segundo 2009,

Com a tecnologia da informação e o surgimento de novas formas delituosas antes nunca presenciadas no meio social, adveio a real necessidade de uma rápida e eficiente atualização legislativa, ou seja, criação de uma lei que preveja uma dura sanção para todas essas novas condutas causadoras de danos a terceiros, bem como da previsão de penas mais rígidas para os crimes cometidos por meio do computador. Em relação às classificações dos crimes informáticos, das quais a maioria dos estudiosos faz menção a distinção entre os crimes comuns, já previstos na legislação penal comum ou especial; dos crimes inovados através dos recursos informáticos e, por final, dos crimes específicos da área da informática, várias outras classificações são elaboradas. Dessa forma, convergem as diversas classificações em vários aspectos, tendo em vista que grande parte faz referência aos seguintes tipos de atos ilícitos: dos atos contra o computador, sistemas e programas computacionais, contra a privacidade, liberdade individual, patrimônio, contra a propriedade intelectual, etc. (SEGUNDO, 2009, p. 27 e 28).

Portanto, a doutrina majoritária classifica os crimes digitais como crimes próprios e impróprios.

Conforme exposto por Damásio de Jesus, citado por Aras (2001) e exposto por Soares (2020), os delitos virtuais próprios ou puros podem ser cometidos por computador ou dispositivos de informática e têm sua perpetração também no meio digital. Nesta categoria, o bem jurídico protegido é a própria informática, como dados, acessórios auxiliares, segurança de sistemas, titularidade de informações (DAMÁSIO DE JESUS, apud ARAS, 2001, apud SOARES, 2020).

Neste mesmo entendimento Anderson Soares Furtado Oliveira citado por Keniche Guimarães Matsuyama e João Ademar de Andrade Lima, entende como crime próprio, aquele que:

[...] só pode ser cometido no ciberespaço, ou seja, necessariamente, **deve ser realizado no ambiente do ciberespaço**, para que a conduta seja concretizada, tendo um tipo penal distinto do tradicional. Ademais, tanto a ação quanto o resultado da conduta ilícita consumam-se no ciberespaço. (OLIVEIRA, 2009, p.33, apud MATSUYAMA; LIMA, 2015, p. 4, grifos nossos)

Para que essa conduta seja considerada crime, o ambiente informático e o seu conteúdo deve ser o alvo dos criminosos, sendo o bem jurídico tutelado os dados armazenados do sujeito passivo e, geralmente, tem como sujeito ativo os famosos *hackers*. Um grande exemplo dessa conduta é o chamado de invasão do dispositivo informático.

Impende salientar que, diferentemente, o crime impróprio é, de acordo com o pensamento de Aires José Rover, conceituado como:

São todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta para a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal. Dessa forma, o sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta. (ROVER, 2009, p.3 apud MATSUYAMA e LIMA, 2015, p. 4).

Da mesma forma, explica Dámasio:

[...] Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens não-computacionais ou diversos da informática (DÁMASIO, apud ARAS, 2001, apud SOARES, 2020).

Portanto, entende-se como crime cibernético impróprio, a conduta que possui a tecnologia apenas como o meio utilizado, havendo condutas conhecidas e criminalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo tem-se os crimes de injúria, calúnia, bullying, dentre outros que serão relatados em tópico único deste artigo.

2.2 SUJEITOS DO CRIME

Antes de iniciar a explicação sobre os sujeitos do crime digital, faz-se necessário, trazer uma explicação sobre os sujeitos do crime em geral. Com isso, Fernando Galvão da Rocha (2007) explica:

O crime é um fato que viola a norma jurídico-penal; assim, o sujeito ativo do delito é a pessoa humana que comete o ilícito penal. Não raro, os crimes são cometidos por mais de um sujeito ativo, o que caracteriza o concurso de pessoas (art. 29). Por sujeito passivo deve-se entender o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do delito. O sujeito passivo pode ser um indivíduo, ainda que civilmente incapaz, mas nunca coisas ou um cadáver. Também pode ser sujeito passivo do crime a pessoa jurídica, sendo o exemplo mais eloquente dessa situação o Estado, no caso de crimes que atinjam diretamente seus interesses específicos: crimes contra a Administração Pública ou a Administração da Justiça. (GALVÃO 2007, apud, MALHEIRO 2017).

Com isso, é importante salientar que, o reconhecimento do sujeito ativo no cibercrime no início era muito difícil de acontecer. Por se proceder, frequentemente de grupos que atuavam em grupos digitais.

A partir disso, surgiu a figura do *hacker*, os quais possuem uma enorme experiência com a informática e com proteções de redes que se utilizam do seu conhecimento para prejudicar os menos favorecidos ao conhecimento tecnológico. Sobre hacker Almeida (2015), relata:

Entende-se por hacker o indivíduo com conhecimentos técnicos aprofundados acerca de sistemas de informática, mas que não necessariamente se utilizam destes conhecimentos para a prática de atos ilícitos. Levando em consideração o vasto entendimento das redes e tecnologias, este pode ser utilizado tanto de forma positiva, quanto negativa.

Daí, analisando as práticas de cada “espécie” de hacker, surge outra nomenclatura utilizada, como uma ramificação do gênero *Hacker*, qual seja o termo *cracker*, por volta do ano 1985, por *hackers* que não concordavam com a utilização do termo pela imprensa para designar os indivíduos que se utilizavam do conhecimento técnico para atos ilícitos (ALMEIDA et al., 2015, p. 226, apud, SOARES 2020).

Dessarte, quanto ao sujeito ativo, o crime é classificado como comum, podendo, os agentes ser pessoas comuns, até mesmo sem conhecimento tecnológico, que possuem altos ou baixos níveis de periculosidade.

Filgueira e Orrico (2015) citam como exemplo, uma pessoa que divulga foto íntima de outra, sem autorização em uma rede social, causando assim uma ofensa à honra, é um sujeito ativo de crime cibernético de natureza imprópria. Já alguns crimes cometidos por recurso de computadores, exigem uma condição mais específica do agente, que é o conhecimento técnico, tais crimes podem atingir inúmeros bens jurídicos e de extrema importância.

Ainda comentado por Filgueira e Orrico (2015), a identificação desses agentes é dada pelo endereço de IP (Internet Protocol é um número que o computador -ou roteador - recebe quando se conecta a Internet. É através desse número que o computador é identificado e pode enviar e receber dados), é como se fosse uma identidade virtual. Essa identificação, por vezes, é problemática, pois os provedores não guardam tais informações por muito tempo e ainda dependem de autorização judicial para divulgá-las, além de que é possível camuflá-los ou alterá-los com facilidade com o devido conhecimento técnico.

Vale salientar que, quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa pode se tornar vítima desse crime.

2.3 COMPETÊNCIAS PARA JULGAMENTO DE CRIMES NA INTERNET

Com o surgimento dos crimes digitais, surgiram também dúvidas a respeito do foro competente para julgamento destes.

De acordo com o pensamento de Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas (2004), citado por Emerson Penha Malheiro (2017), a Rede da Internet é mundial, sem fronteiras e sem donos. Com isso torna-se quase impossível para qualquer país, aplicar e executar leis, para regular o denominado ciberespaço.

Neste mesmo raciocínio, Segundo (2009) comenta:

As nações alcançadas pela rede mundial possuem jurisdições diferentes, de forma que a internet não reside especificamente em país nenhum que possa controlá-la de uma forma juridicamente homogênea. Por tal motivo, surgem importantes questões como a possibilidade de determinado país combater um determinado crime e

outro não, e também no que concerne à fixação da competência em relação a um crime praticado em determinado lugar e obtido resultado em outro, com legislação totalmente diversa. (SEGUNDO, 2009, p. 38).

Ainda nesse contexto, o advogado Alexandro Ganes Cardozo (2018), discorre:

Não se pode olvidar que, o ambiente virtual permite a observância de “certo anonimato” daquele que visa praticar crimes neste meio, tendo em visto que uma pessoa poderá executar um crime de um computador que esteja num endereço em qualquer território seja nacional ou estrangeiro, porém isso por só não poderá determinar que a pessoa que for encontrada neste lugar é a autora da conduta delitativa que usou esse dispositivo para delinquir.

Importa-se também mencionar ainda que, os crimes efetuados pelo meio virtual poderão atingir várias cidades de um mesmo território, e até mesmo chegar a ultrapassar seus limites internos, atingindo outras nações, fato em que necessitam de colaboração de todos os países atingidos pela prática delituosa, para que efetivamente seja possível punir o criminoso.

Os crimes efetuados com o uso da internet e contra os dispositivos informáticos podem ter um alcance de nível mundial, e apesar das leis que hoje disciplinam a repressão a esses crimes e da previsão na Lei 12.735/12 para a criação de uma polícia especializada para cooperar com a sanção aos seus agentes, isso ainda não faz de forma efetiva no Brasil. (CARDOZO, 2018).

Para tanto, com a falta de legislação própria para julgar tal indagação. Fez-se necessário buscar os princípios norteadores do Código Penal brasileiro. Vale iniciar com o princípio da territorialidade, contido no Artigo 5º deste código, qual seja: “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Quando se trata do lugar do crime, o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade, onde o artigo 6º determina: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

No entanto, para que haja a efetiva aplicação do princípio, é necessário que seja definido o local exato da consumação da violação. Para isso, o Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado para a fixação da competência, vejamos o artigo 70º deste código: “A competência será, de

regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

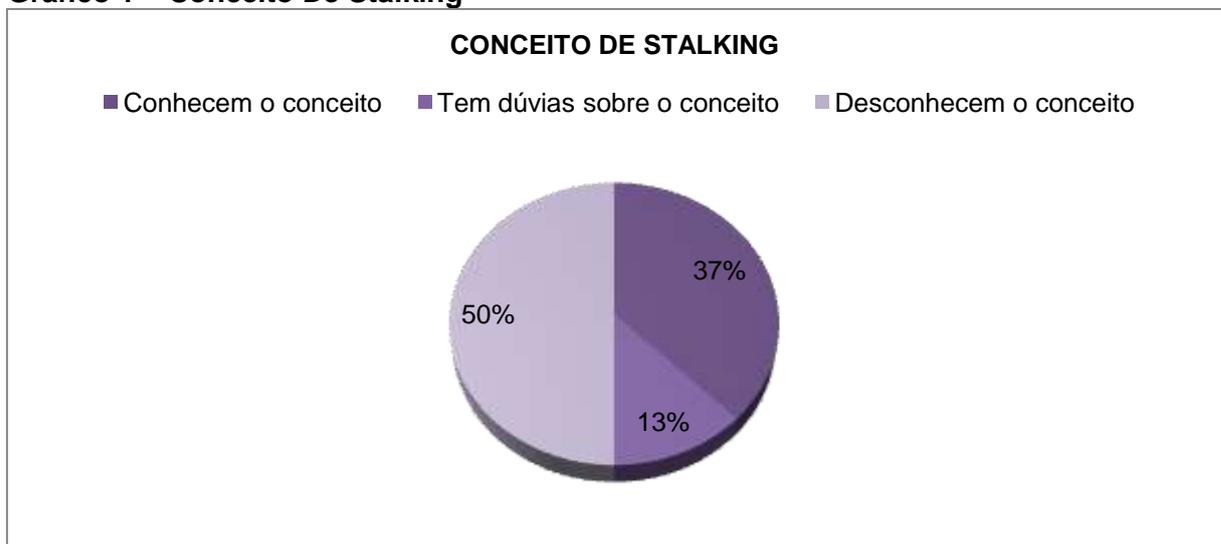
Importante mostrar o entendimento de Oliveira (2011), citado por Cardozo (2018), o qual entende que felizmente, a jurisprudência vem abrandando, de forma excepcional, o rigor da teoria do resultado, para permitir a competência do juízo onde foi praticada a ação delituosa, ainda que tenha sido outro o lugar da consumação, frente à necessidade de se preservar o máximo o conjunto de provas disponível.

3 CRIME DE STALKING: ASPECTOS JURÍDICOS E CONCEITOS

O conceito doutrinário do *stalking* demonstra a dificuldade para chegar a um consenso, pois além de ser um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, a conduta possui várias definições e nomes, o que faz tornar incompreensível a sua essência. Além do mais, por vezes, é difícil identificar o *stalking*, por muitas vítimas acharem normal tais condutas, como por exemplo, ganhar presentes de “admiradores secretos”, serem perseguidas ou se esbarram muitas vezes com a mesma pessoa em locais rotineiros, como trabalho.

De acordo com uma pesquisa feita através do Instagram da autora (local onde pessoas estão habituadas a praticar tal ato), nota-se que, apesar de ser um tema comum e muito vivenciado, inclusive, nas redes sociais, de 16 (dezesesseis) pessoas, apenas 06 (seis) conhecem o conceito, 02 (duas) tem dúvidas e 08 (oito) desconhecem o tema, vejamos:

Gráfico 1 – Conceito De Stalking



Fonte: Elaborada pela Autora (2021)

De acordo com o pensamento de Mullen e Pathé, citado por Castro e Sydow (2019, p. 49), a palavra “*stalk*” tem o significado de seguir e andar furtivamente. E, inicialmente, esse termo era usado para descrever os perseguidores de famosos.

Nos dias de hoje, o *stalking* tem seu conceito não apenas de acordo com as perseguições feitas contra os famosos, mas perseguições que ocorrem com

qualquer pessoa e, por um ou outro ambiente. Conforme Ramidoff e Triberti (2017), o *stalking* é conceituado como:

...uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável - pela vítima. O agressor, molestador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-se em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do *stalker*, a ameaça, busca o controle, torna própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato. (RAMIDOFF e TRIBERTI 2017, p. 33).

Nesse mesmo sentido, Castro e Sydow (2019) entende que é:

...curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência impertinência e habitualidade; desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância perseguição ou assédio; e que resulte em perda significativa de tranquilidade, violação da privacidade ou acarrete temor de mal injusto ou grave. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 53).

Apesar de muitos doutrinadores trazerem o conceito de “*stalker*” associado à perseguição de atividades de vítimas por meio de redes sociais, como causa maior o ciúme, o interesse e até mesmo a curiosidade hoje não existe mais essa ideia, visto que, para essas características temos o conceito de *cyberstalking*. Portanto, de acordo com doutrinas citadas acima o *stalking* é visto como sendo o ato de perseguir, importunar e incomodar outrem utilizando as mais diversas formas, como exemplo pode-se citar a perseguição mediante redes sociais, inúmeras ligações, cartas de amor e visitas a residência.

Quanto à sua criminalização, para Castro e Sydow (2019) existe um difícil entendimento, percebamos:

Acreditamos que, para fins de direito criminal, nenhuma das definições estaria suficientemente adequada, posto que, ou generalizada sobremaneira a conduta, ou com citação de exemplos – muitos já desatualizados – ou, ainda, com especificação de motivo ou perfil da vítima.

Em termos criminais, o que se nota é que há 3 requisitos que consideramos fundamentais no *stalking*:

A. Trata-se de comportamento doloso e habitual;

B. Tal comportamento é composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima;

C. O motivo que move o autor a praticar a conduta é normalmente de interesse pessoal (admiração, crença, interesse relacional, vingança, etc.).

D. A vítima, por conta da repetição, deve sentir-se incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 52 e 53).

Todavia, com o advento da Lei nº 14.132/2021, o Código Penal brasileiro passou a tipificar o *stalking*, trazendo para a sociedade a definição como sendo uma perseguição praticada por meios físicos ou até mesmo virtuais que lesa a liberdade e privacidade de outrem, apresentando a pena de seis meses a dois anos de reclusão, podendo ser cumprida em regime fechado e multa.

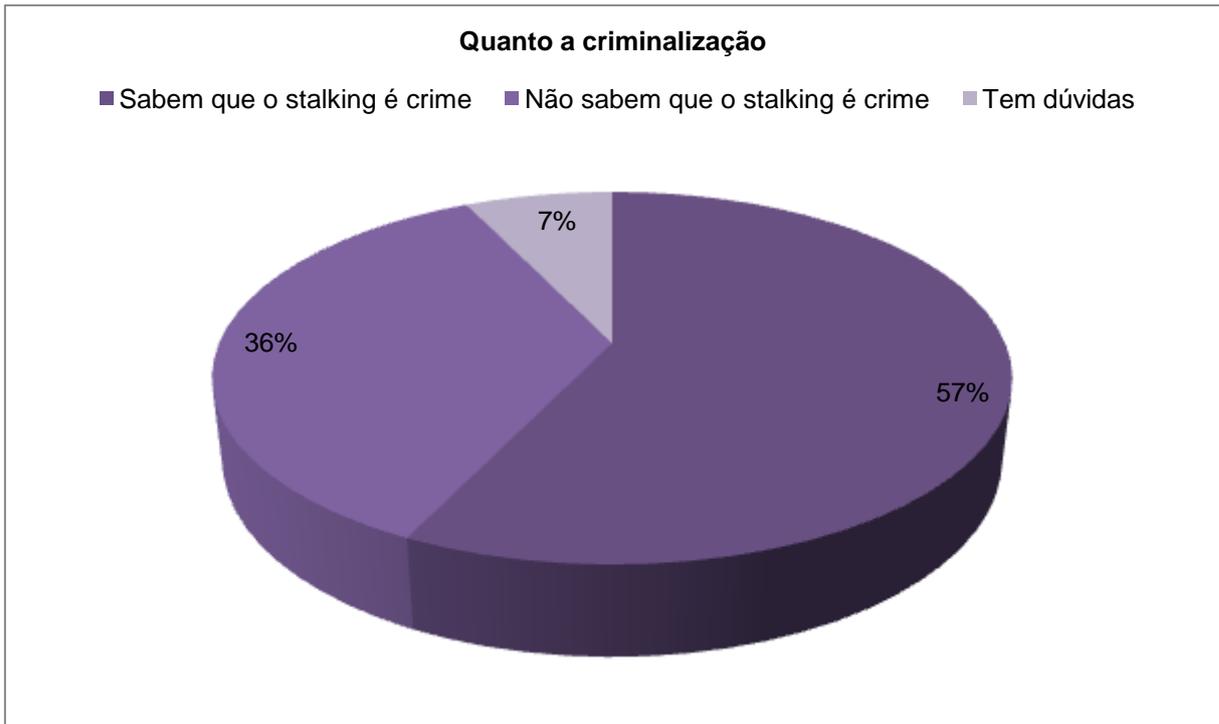
É importante lembrar que, antes do advento desta Lei, a prática de perseguição era inserida como uma contravenção penal, no artigo 65 do Decreto –lei nº 3.688/41, vejamos:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021)

Apesar de ser um crime recente, a sociedade está se enquadrando. E, a grande maioria já identifica tal conduta como crime, vejamos pesquisa feita através do Instagram da autora, (rede social escolhida por se mostrar ser a de mais interação):

Gráfico 2 – Conhecimento Quanto A Criminalização Do Stalking



Fonte: Elaborada pela Autora (2021)

Diante dos gráficos elaborados, far-se-á necessário falar sobre a diferença de porcentagens entre os que entendem o conceito de *stalking* e as pessoas que sabem que tal conduta é crime.

Enquanto apenas 37% das pessoas que responderam sabem o conceito, 57% dessas mesmas pessoas sabem da criminalização de tal conduta. O que traz uma grande preocupação, ao mostrar que as pessoas podem está cometendo tal conduta e não ter conhecimento do crime.

Apesar do termo “*stalkear*” ser conhecido na internet, muitas pessoas usam a expressão como sendo algo habitual no dia a dia. O exemplo do mundo tecnológico cita-se o uso de tal palavra entre os influenciadores digitais, youtubers e afins, onde dizem que os seus fãs stalkeiam por ter curtido muitas fotos de seus perfis.

Com isso, se faz necessário lembrar que o *stalking* se transforma em crime quando praticado com frequência, a partir das inúmeras ligações ou mensagens recusadas, das perseguições, entre outros. É dessa forma que Matos (2011), James e Farnham (2003) citados por Brito (2013) relata a diferença, vejamos:

Entretanto, o que diferencia o *stalking* de um comportamento socialmente aceitável é a persistência, a frequência, o contexto e o impacto causado na vítima. Convém destacar que ações isoladas ou

pontuais não são suficientes para configurar o *stalking*, pois este se caracteriza por um conjunto de condutas que integram uma campanha de perseguição contínua de uma pessoa-alvo (MATOS et al., 2011). Além disso, pode, algumas vezes, preceder outras formas de violência, como a física e a sexual, chegando até mesmo, em casos extremos, ao homicídio (JAMES; FARNHAM, 2003).

3.1 DEFINIÇÃO DO CYBERSTALKING

Com a popularização da internet torna-se necessário falar, também, sobre o cyberstalking, conforme Araújo (2020) cita Crespo (2015, apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 219) para fazer a análise do tema, vejamos a seguir:

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente [...] curiosamente o cyberstalking é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge etc. (CRESPO 2015, apud MACHADO; MOMBACH 2016, p. 219, apud ARAUJO, 2020).

Desta feita, entende-se que o *cyberstalking* nada mais é do que uma modalidade do *stalking*, sendo classificado como uma perseguição que ocorre apenas no meio digital.

Com isso, Castro e Sydow (2019) citam que, por vezes essa perseguição pode se transformar em *stalking*, quando cansado de vigiar apenas pela internet, o sujeito ativo passe a buscar informações pessoais da vítima, como também possa acontecer o contrário, onde o stalker passe a vigiar a vítima apenas pela internet, tendo em vista que se é considerado como um meio mais fácil de perseguição, passemos a analisar:

É possível que um *cyberstalker* inicie, depois de algum tempo, o stalking de sua vítima; mas também é totalmente possível que isso nunca ocorra, seja por barreiras geográficas, seja porque apenas no meio informático mostra-se propenso para certos tipos de delinquentes.

{...}

De modo inverso, pode ocorrer que a conduta de stalking progrida para o cyberstalking, uma vez que o acompanhamento de certos

aspectos do cotidiano da vítima pode ser feito via online. Mas talvez, o stalker seja avesso à tecnologia e nunca dela faça uso em desfavor de sua vítima. (CASTRO E SYDOW, 2019, p. 121 e 122)

Um grande exemplo no Brasil a ser citado quanto à mudança da conduta de *cyberstalking* para o crime de *stalking* é o caso da apresentadora Ana Hickmann que ocorreu em maio de 2016, fazendo com que o termo ganhasse popularidade no Estado. De acordo com o site do G1 de Minas Gerais (2016), um homem intitulado como fã que seguia a apresentadora nas redes sociais a mais ou menos dois anos e se hospedou no mesmo hotel em que ela estava rendendo a sua cunhada, Giovanna e obrigando levá-lo até à apresentadora, por fim, o *stalker* atirou na cunhada da apresentadora e ao tentar atingi-la e foi morto pelo assistente que também estava no local da cena.

Diante dos fatos nota-se o *cyberstalking* como sendo uma categoria mais branda do *stalking* que surgiu como um resultado do avanço tecnológico. Nesta modalidade, a vítima não teme o encontro presencial, mas teme pegar no seu celular e encontrar uma mensagem, um e-mail, e, até mesmo ligações do agressor.

Ainda sobre o *cyberstalking*, vale ressaltar que, pode ocorrer de três formas distintas, sendo a primeira caracterizada como sendo **Assédio por comunicação direta**, o qual mostra a conduta mais comum sendo realizada através de mensagens de textos, e-mail e mensagens que ocorrem por meio da caixa postal de redes sociais, enviadas por perfis normais, ou fakes. Conforme explica Castro e Sydow (2019), o contato por essa modalidade se inicia de modo brando e amigável, e escala para ameaças de lesão, morte ou difamação na rede. Contudo, há diferentes formas da vítima se incomodar e se sentir ameaçado por tal modalidade, sendo possível que ocorra através do envio de mensagens de contato pessoal ou de mensagens de conteúdo ofensivo, pornográfico ou de ódio, assim como também é possível que a importunação seja apenas no sentido de inundar a caixa eletrônica da pessoa com mensagens inúteis ou sem conteúdo, simplesmente para prejudicar o uso de tal mecanismo de comunicação. Tal forma mostra que de início é difícil de a vítima identificar o acusador uma vez que este começa de forma amigável e só depois se mostra o seu verdadeiro perfil.

O segundo tipo é conhecido como o **Assédio por uso da internet**, onde diferentemente da primeira, esse tem o objetivo de importunar a vítima, ameaçando-

lhe de diminuí-la em público (via digital). Para este modo, Castro e Sydow (2019), esclarecem que:

Para tanto, o assediador pode se utilizar de fóruns, páginas de redes sociais, páginas oficiais de empresas, perfis de pessoas, revistas ou jornais eletrônicos, classificados *online* e assim sucessivamente para fazer postagens amedrontadoras (demonstrando conhecimento de particularidades e hábitos da vida da vítima e pessoas próximas). Pode publicar informações sensíveis da vítima que possam gerar desconforto ou gerar obrigações não desejadas (recebimentos de cartões de crédito, assinaturas de revistas, etc.). E, ainda, pode utilizar a rede como método de chamamento de clientes para uma situação de falsa prostituição, informar que a vítima tem preferências sexuais de modo a fazer outras pessoas entrarem em contato com ela, utilizar-se de discurso de ódio fingindo ser a vítima para gerar haters (usurpação de identidade), retirada de grande número de seguidores, likes e assim por diante. (CASTRO E SYDOW, 2019, p. 128).

Nesta modalidade, o perseguidor ameaça a vítima usando algo íntimo ou particular seu, ameaçando divulgar caso a vítima não faça o que ele pedir. Para exemplo, em matéria do G1 de Santa Catarina (2021), inscrito por Joana Caldas, pode observar o famoso **Golpe do Nudes**, que ficou famoso após dezembro de 2020 em São Bento do Sul, onde um inquérito foi instaurado para investigar denúncia de uma vítima que teria depositado cerca de R\$ 70 mil para os criminosos. Segundo a investigação, outra pessoa fora de Santa Catarina, que também caiu no golpe, chegou a dar R\$250 mil para a quadrilha. Segundo o site, os criminosos criaram perfis falsos em uma rede social com fotos sensuais de garotas classificadas como "novinhas". Em seguida, puxavam conversas com homens de vários lugares do país, procurando pessoas com alto poder aquisitivo. Quando escolhiam as vítimas, mandavam um número de telefone para que a conversa continuasse em um aplicativo de mensagens. Os criminosos começavam conversas eróticas e enviavam fotos sensuais da suposta garota, pedindo para que o homem também mandasse imagens dele. Com todo esse material, depois os infratores começaram a extorsão, alegando que a garota é adolescente e que a vítima cometeu crime. Dessa forma, faziam ameaças de processos judiciais e de levar o caso à polícia e exigiam dinheiro para abafar o caso. Para tornar a história mais acreditável, outros criminosos também entravam em contato com o homem, fingindo serem os pais das adolescentes e falsos advogados da família. Eles também

simulavam a tramitação de investigações e expedição de mandados de prisão falsos.

Por fim, a última modalidade trata-se de **Assédio por intrusão informática**, sendo essa caracterizada como sendo a de mais conhecimento informático tratando ser a mais gravosa. De acordo com Castro e Sydow (2019, p. 129), trata-se do uso de brecha de segurança usado para obter acesso ao dispositivo informático da vítima e, a partir daí, monitorar sua atividade informática e controlar suas postagens e envios de mensagens ou, de um jeito mais perigoso deixando a webcam da vítima aberta podendo visualizar a vida ou até mesmo gravar e depois postar em suas redes sociais.

3.2 COMO OS PERSEGUIDORES ATUAM? – PERFIL DO STALKER

Os *stalkers* não possuem um “tipo” semelhante e não é um grupo, não são, também, pessoas com mesmos traços ou grau de doenças semelhantes. Portanto, de acordo com os perfis de cada perseguidor podem-se unir características como sendo indivíduos apaixonados, em busca de um amor verdadeiro, um sequestrador ou um ex-namorado frustrado com o fim do relacionamento.

Ramidoff e Tribert (2017) expõe que o *stalker* é, muitas vezes, atormentado por pensamentos obsessivos que geralmente o transporta a situações de rejeição emocional, como rejeição por uma tentativa de relacionamento, e também por uma contínua obsessão em imaginar várias situações de controle sobre a pessoa que se tornou o objeto de tal obsessão. Ainda sob essa visão os autores trazem exposição de estudos sobre a psique onde demonstraram que como o *stalker* não consegue reprimir o seu impulso, pois somente através do seu comportamento, ele consegue eliminar o seu profundo desconforto e dominar sentimentos de impotência, abandono, raiva. Ambos confirmam que para que médicos e/ou psicólogos possam ajudar esses perseguidores é necessário a análise cuidadosa do seu comportamento, evitando, assim que o crime termine com assassinato ou com assassinato seguido de suicídio do agressor.

Com essa análise, percebe-se que, na maioria das vezes, a origem do *stalker* se dá pelo desejo de se relacionar com a vítima, praticando, assim, o crime, com o intuito de intimidar a vítima e, por medo, desenvolver um relacionamento.

Castro e Sydow (2019) trazem a seguir o pensamento de Geberth:

Geberth trouxe, no início dos anos 90, uma classificação dividida em duas categorias de amplo espectro: *stalker* de personalidade psicopática e *stalker* de personalidade psicótica, sendo o primeiro geralmente do sexo masculino, que escolhe como alvos familiares, em geral ex-esposa ou namorada. Esse primeiro – de personalidade psicopática – entretém o dogma da dominação masculina, esconde sentimentos de inferioridade e escalona seu comportamento com violência, quando acredita ter perdido o controle sobre a vítima. O último tipo é frequente em ambos os sexos e se torna obcecado por alguém inatingível, pode desenvolver ilusão de ser correspondido, embora na maioria das vezes o *stalker* – de personalidade psicótica – seja um completo estranho para a vítima. (GEBERTH, apud CASTRO e SYDOW, 2019, p.57 e 58)

Apesar de ser um termo recente para a sociedade, pode considerar o *stalking* como uma conduta antiga, portanto, diferente dos tipos de *stalkers* citados acima, nos dias atuais Mullen, Pathé e Purcell (2000) citados por Rocha (2017), relatam existir cinco grupos, quais sejam:

a) stalker rejeitado – geralmente surge após o rompimento de uma relação íntima, tendo por objetivo conseguir uma reconciliação ou se vingar de alguma forma. A vítima é normalmente um ex-companheiro amoroso, mas também pode se tratar de um familiar ou um amigo. O stalker rejeitado é considerado o mais invasivo e persistente de todos, representando maior risco de se tornar agressivo; **b) stalker que procura intimidade** – normalmente não tem qualquer intimidade ou proximidade com a vítima, mas idealiza a existência de relação amorosa e objetiva estabelecer algum tipo de contato com aquela. Geralmente os alvos são celebridades ou pessoas enquadradas em algum contexto profissional, e os stalkers apresentam alguma perturbação psiquiátrica; **c) stalker cortejador inadequado** – trata-se de um indivíduo com fracas competências sociais e/ou de sedução que desenvolve uma fixação por alguém, sendo incapaz de perceber o desinteresse da vítima e compreender a inconveniência da sua conduta. Normalmente, as suas vítimas não o conhecem, ou têm com ele contatos eventuais; **d) stalker ressentido ou rancoroso** – assume a postura de vítima de uma injustiça, humilhação, se sentindo prejudicado. Mantém um ressentimento constante em relação à vítima, e o seu desejo principal é o de criar angústia e medo na rotina diária desta, tendo consciência do impacto das suas ações. Esse tipo de stalker costuma recorrer à ameaça, mas não tende a usar de violência física. Em alguns casos é associado a distúrbios psicológicos; **e) stalker predador** – os comportamentos de perseguição compõem uma fase de preparação de um ataque sexual; o stalker costuma ser um desconhecido da vítima e a vigia com o intuito de obter informações que o ajudem a planejar e executar a agressão, habitualmente, de natureza sexual.

(MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2000, apud, ROCHA, 2017, *grifos nossos*).

Ainda falando sobre o perfil do *stalker*, é interessante trazer um caso em que a arte imita a vida, relatando o seriado norte americano “YOU” produzido pela Netflix em 2018, baseado no livro da escritora Caroline Kepnes, que chegou às telinhas apresentando para os seus telespectadores o *stalker* e até onde ele pode chegar. A história acompanha a vida de Joe, um gerente de livraria que busca um amor para cuidar e protegê-la acima de qualquer coisa. De início, ele conhece uma vítima e procura conhecê-la, visita às suas redes sociais, usando da internet para descobrir tudo, começa, também, a segui-la para assim conhecer os seus gostos, a sua rotina e a sua família, chegando onde ninguém imagina que possa chegar só para entrar na vida da pessoa, tirando todos os empecilhos que possam atrapalhar a relação, inclusive matando pessoas. Por fim, faz a vítima se apaixonar, manipulando cada passo da relação para que se convença que nasceram um para o outro. Não passando muito tempo, a crise obsessiva de ciúmes tortura o seu pensamento a todo o momento. Diante da situação, tem-se o desejo de prender a vítima, na imaginação de resguardá-la do mundo e no fim acaba cometendo homicídio contra a mesma por não saber como “dividir” a sua mulher com outras pessoas e obrigações.

Rocha (2017) cita a pesquisa realizada por Budd, Mattinson e Myhill (2000) que constataram, ainda, que oito em cada dez (81%) incidentes relatados na pesquisa foram perpetrados por homens. Os infratores masculinos foram os responsáveis por 90% dos incidentes contra mulheres e por 57% dos incidentes contra homens. Em 29% dos casos, o perpetrador teve um relacionamento íntimo amoroso com a vítima no início do incidente. Pessoas estranhas às vítimas assumiram o papel de *stalkers* em 34% das ocorrências. O restante dos casos envolvia amigos íntimos, parentes, membros da família ou conhecidos. Por fim, foi detectado que as mulheres eram significativamente mais propensas a serem perseguidas por um estranho do que os homens.

Diante das situações explanadas percebe-se que o maior provocador do stalking é o perfil masculino, muitas vezes rejeitado pela vítima, ou que guarde um sentimento ou um desejo em cima dela. Muitos ainda são os casos em que o perseguidor não conhece a vítima, mas começa estudar sobre a sua vida e se torna um obcecado.

3.3 POR QUE SOU PERSEGUIDO? – PERFIL DA VÍTIMA

Conforme tópico postulado anteriormente, a mulher é a maior vítima do *stalking*, para provar os fatos Rocha (2017) menciona a pesquisa realizada com Budd, Mattinson e Myhill (2000):

De acordo com Budd, Mattinson e Myhill (2000), sua pesquisa realizada com a população de Londres mostrou que um em cada dez (11,8%) adultos de 16 a 59 anos relataram terem sido alvo de atenção persistente e indesejada em pelo menos uma ocasião desde os 16 anos de idade. A vitimização foi consideravelmente maior para as mulheres do que para os homens. 16,1% delas experimentaram atenção persistente e indesejada em algum momento de sua vida, em comparação com 6,8% deles. Três quartos (73%) de todas as pessoas identificadas como sujeitas a comportamentos persistentes e obsessivos eram mulheres. Acerca da repercussão no estado emocional das vítimas, 92% destas disseram que se sentiram muito aborrecidas/irritadas com a experiência. Os níveis de angústia ou perturbação foram menores, mas ainda 75% das pessoas afirmaram que a experiência foi bastante angustiante/perturbadora. As mulheres se mostraram mais suscetíveis de serem afetadas psicologicamente pela perseguição persistente - 57% das mulheres, em comparação com 32% dos homens, declararam terem se sentido incomodadas. As vítimas relataram que temeram o uso de violência contra si (31%) ou contra um amigo, parente ou outra pessoa que eles conheciam (27%), e 17% temeu ser violentada sexualmente. Um terço das vítimas (33%) considerou o *stalking* como um crime e 37% o consideraram "errado, mas não um crime". Um quarto (25%) achou que era "apenas algo que acontece". (BUDD; MATTINSON; MYHILL, 2000, apud ROCHA, 2017, p. 20).

Ainda sobre a vítima, Viano citado por Castro e Sydow (2019, p. 83 à 85) acredita na existência de quatro estágios de vitimização, através dos quais uma pessoa se reconhece como vítima. No primeiro estágio, o indivíduo sofre o mal praticado por outrem. Não obstante, mesmo experimentando essa ofensa à integridade física, à honra, ao patrimônio, as tradições culturais, as crenças religiosas, os estereótipos podem oferecer argumentos de racionalização para que ela se sinta responsável e culpada, um grande exemplo que pode ser citado nessa situação é o caos de violência doméstico-familiar. O segundo estágio trata-se do qual o indivíduo que sofreu o mal percebe como imerecido e injusto, sentindo-se vítima da situação, o que faz se perguntar “Por que que comigo?”, implicando em

uma paralisação, isolamento, perplexidade, sensação de irrealidade, fazendo a aceitação de ser vítima ser difícil. O terceiro estágio consiste na validação, é a fase em que a pessoa, admitindo-se vitimizada, tenta convencer mais alguém da sua condição, sejam familiares, amigos ou quaisquer profissionais da rota crítica institucional. Neste caso, a vítima quer o reconhecimento do mal sofrido, a acolhida da sua palavra, a legitimação da sua dor e a determinação de seu status como vítima “de verdade”. O quarto estágio é aquele em que, validado o status, o indivíduo se torna uma vítima oficial, no sentido de estabelecimento da sua dignidade, da reverberação da sua voz e do acesso aos serviços de proteção e suporte.

De acordo com essa perspectiva, percebe-se que a intenção não é atribuir a culpa à vítima, mas deixar explícita que suas atitudes e seus comportamentos são essenciais para lidar com tal situação. Quanto aos estágios da vítima, vale ressaltar que é muito complexo o reconhecimento de tal conduta, por muitas vezes, na fase inicial pode-se acreditar ser apenas coisas normais de um ser inocente que está apaixonado.

Além disso, Rocha (2017) explica os diferentes perfis de vítimas, para isso usa as palavras de Pathé, Mullen e Purcell (2001), para explicar tal situação. Os autores informam que cada uma delas pode integrar em mais de um grupo de forma conjunta, sendo o primeiro as vítimas de ex-parceiros, de modo que predominam o sexo feminino como sendo a principal vítima sendo perseguida por um ex-namorado ou ex-marido, mas os casos inversos, ou com parceiros do mesmo sexo também se enquadram neste grupo, diante disso, esse grupo também é maior o risco de homicídio e de reincidência e persistência dos comportamentos cometidos pelo stalker; logo depois vem as vítimas de conhecidos ou amigos caracterizados como sendo vítimas do sexo masculino, sofrendo o menor risco de violência; as vítimas em contexto laboral, tipificadas por serem perseguidas por clientes, empregadores, colegas ou subordinados motivados pelo desejo de iniciar uma relação íntima ou se vingar de algo; as vítimas por desconhecidos, possuindo a menor possibilidade de sofrer agressão físicas comparadas aquelas em que conhecem os criminosos, portanto, por ser praticado por pessoas desconhecidas, estas trazem mais preocupações; as celebridades vítimas, trazem stalkers atraídos que visam obter um relacionamento com a vítima; as falsas vítima, por muitas vezes podem ser os próprios stalkers, quando acusam as suas vítimas de praticar comportamentos de

perseguição, ou pessoas que tenham sido vítimas reais em algum outro momento anterior e que, após tal experiência, assumiram postura de vigilância e desconfiança exageradas, passando a interpretar comportamentos normais e inofensivos como sendo típicos de stalking; e, por fim, as vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio, classificados como sendo os professores, advogados, profissionais de saúde, entre outros, que mantêm relações regulares e de proximidade com pessoas possivelmente portadoras de problemas de saúde mental, estando mais vulneráveis e expostas a sofrerem stalking.

3.4 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim como conceituar tal crime não é fácil, a tipificação dele também não é, visto que muitos dos atos praticados de forma isolada são lícitos.

No dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.132, que altera o Código Penal para incluir o art. 147-A, a seguir:

Art. 147- A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Trata-se de um crime de menor potencial ofensivo tendo em vista o tempo da pena aplicada. E, conforme explica Castro e Sydow (2019), é caracterizado como sendo um crime comum, podendo ser aplicado por qualquer pessoa, ainda assim é importante mencionar os inimputáveis, pessoas que detêm o risco de praticar tal conduta, mas não respondem pelo crime.

Portanto é importante mencionar as majorantes inseridas no § 1º onde informa que se a vítima é criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões da condição do sexo feminino, a pena é aumentada de metade.

Na mesma linha de raciocínio, é compreendido o objeto jurídico, usando no capítulo que ele foi inserido para compreender (dos crimes contra a liberdade individual), percebemos que seu objeto nada mais é que a liberdade individual e a tranquilidade pessoal. De modo que mesmo antes de atingir a liberdade individual da vítima o criminoso estará perturbando a sua tranquilidade.

Quanto ao núcleo do crime, conforme menciona Rogério Sanches Cunha (2021), no Brasil, o tipo penal é estruturado com uma ação nuclear (perturbar), que pode atingir a vítima de três formas, sendo elas, ameaçando a integridade física ou psicológica tendo como objeto principal da conduta ameaçar alguém por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Por isso, muitas vezes, as perseguições que caracterizam o *stalking* não se traduzem em palavras, mas se tornam ameaçadoras por gestos e por atitudes ostensivas que provocam na vítima um estado de ansiedade ou temor; restringindo a capacidade de locomoção, neste sentido, não se trata de tolher a liberdade em si (capaz de caracterizar outro crime, como sequestro), mas de inibir quem está sendo perseguido devido ao estado de temor provocado pelos atos impertinentes de quem sempre se faz presente com manifestações importantes e, por fim, invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade, onde pode consistir em qualquer ato que iniba a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas. Não é necessário que haja uma invasão física da residência ou do local de trabalho, por exemplo. A presença ostensiva do agente nos arredores pode ser bastante para fazê-lo penetrar na esfera de intimidade e para tolher a liberdade da pessoa perseguida.

Para tal conduta, é admitido apenas a forma dolosa, inexistindo pois, forma culposa. E, quanto à sua forma, trata-se de um crime livre uma vez que o sujeito ativo pode praticar da forma que desejar, sendo por qualquer meio, utilizando-se da forma real ou remota.

Quanto à pluralidade dos atos, existe um crime plurissubsistente onde para que haja a sua consumação, é necessário a prática de dois ou mais atos, havendo a sequência dos comportamentos.

Castro e Sydow (2019) entendem que a tentativa não é admitida, pelo fato de ser um delito que exige o resultado que afeta psicologicamente a vítima psicológica ou emocionalmente.

Mediante o § 3º, a ação penal é pública condicionada a representação do ofendido. Com isso, o criminalista Rogério Sanches Cunha (2021), expõe:

A regra se aplica inclusive nos casos em que incidem as disposições da Lei Maria da Penha, pois o legislador, embora tenha majorado a pena do crime cometido segundo a definição do art. 5º daquela lei, não impôs nenhuma exceção à regra da ação penal no § 3º.

A necessidade de representação possibilita a extinção da punibilidade uma vez esgotado o prazo de decadência sem manifestação da vítima ou de seu representante legal. Para os casos de continuidade normativo-típica em relação à contravenção revogada, a regra do § 3º deve ser analisada sob a perspectiva da aplicação da lei penal no tempo. Aqui temos de diferenciar duas hipóteses:

a) se a denúncia já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não alcançado pela mudança. Assim como defendemos no estelionato quando a Lei 13.964/19 modificou a natureza de sua ação penal, aqui também não nos parece correto sustentar que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo já instaurado, pois a representação é condição de procedibilidade, e não condição de prosseguibilidade. A lei que instituiu o art. 147-A não exigiu essa manifestação posterior;

b) se a denúncia ainda não foi oferecida, deve o MP aguardar a oportuna representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, cujo termo inicial, para os fatos pretéritos, é o da vigência da nova lei. Esta é a orientação que vem sendo adotada, no estelionato, pelas duas Turmas criminais do STJ e pela 1ª Turma do STF. (CUNHA, 2021)

Conforme a causa de aumento de pena, Britto e Fontainha (2021) informa que discute-se o cabimento de acordo de não persecução penal, entendendo-se ser cabível somente em casos de perseguição que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, os trâmites processuais se operam pelos consectários da lei 11.340/06, e ainda, conforme a Súmula 536 do STJ, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Por fim, de acordo com a Lei 9.099/95, é considerado como sendo um crime de menor potencial ofensivo, sendo apurada através de termo circunstanciado direcionado aos Juizados Especiais Criminais.

3.5 DIREITO COMPARADO

Conforme desenvolvido no tópico anterior, no Brasil a prática do *stalking* passou a ser crime e deixar de ser uma contravenção penal em março de 2021, portanto tal conduta vem sendo estudada desde os anos 90, sendo criminalizado em alguns países desde cedo, para tanto, em diversos países onde tal conduta não fora considerada crime, o *stalking* é equiparado a obsessão ou a violência doméstica.

O primeiro Estado que promulgou uma legislação específica sobre o *stalking* foi o da Califórnia no ano de 1990. Antes disso, era impossível a força policial agir em casos penalmente relevantes que exigiam responsabilidade penal. Contudo, as previsões legais, até os dias de hoje, de tal Estado são inadequadas para tratar do problema em sua forma virtual. A Lei do estado de Michigan é uma das poucas que inclui tal forma, para tanto, o legislador faz referência a “enviar carta ou comunicações eletrônicas”. Alguns exemplos de países norte-americanos que não importam previsão legal para o *cyberstalking* são a Flórida, Geórgia, Califórnia e o Colorado.

De acordo com Rocha (2017), a criminalização do *stalking* ocorreu após o assassinato de uma atriz:

A vítima era uma jovem atriz norte-americana que estava sendo perseguida por um fã obcecado há vários meses, sendo que em 18 de Julho de 1989 a jovem foi assassinada com de disparos de arma de fogo à frente do seu apartamento. Pouco depois da morte de Rebecca, outras quatro mulheres foram mortas pelos ex-maridos ou pelos ex-namorados, num lapso temporal de seis semanas. Antes de morrerem, elas haviam feito queixa às autoridades sobre o comportamento dos ex-parceiros, os quais consistiam em perseguições, assédio e ameaças. Foram aplicadas medidas cautelares, mas estas se revelaram insuficientes (LUZ, 2012, apud SCHAUM, 1995, apud ROCHA 2017).

Na Áustria, o *stalking* foi identificado como crime no ano de 1993, com isso, Brito (2013) percebeu que algumas das características diferenciam o crime em alguns estados é de que o medo não é um elemento do tipo penal do crime de *stalking*. Entretanto, na maioria deles é necessário haver intenção de causar apreensão, medo ou dano (físico ou mental). Além disso, em todas as leis há uma

lista especificando as condutas proibidas, que geralmente incluem: a) seguir a vítima; b) entrar em contato por qualquer meio; c) entregar material ofensivo ou deixá-lo onde possa ser encontrado, entregue ou levado ao conhecimento da vítima ou de terceiros; d) ficar parado ou rondando as imediações da residência, local de trabalho ou qualquer outro local frequentado pela vítima; e) interferir em sua propriedade; f) mantê-la sob vigilância.

Em relação a Portugal, este foi considerado um dos países europeus que incluiu tal conduta em seu código Penal no artigo 154-A no ano de 2015. Conforme Rocha (2017):

Optou o legislador português pelo termo “perseguição”. Assim como ocorreu na Holanda, a criação do tipo penal específico para o *stalking* causou divergência, vez que parcela da doutrina entendia ser desnecessária, ante à existência de outros tipos penais que poderiam ser aplicados a cada ato específico, como por exemplo os artigos 131(homicídio), 153 (ameaça) 170(importunação sexual), 180 (difamação), 181 (injúria), 190 (violação de domicílio ou perturbação da vida privada), 192(devassa da vida privada), 193 (devassa por meio de informática - *cyberstalking*) e 199 (gravações e fotografias ilícitas), dentre outros. (STIVAL, 2015 apud ROCHA 2017).

Diante os fatos explanados, percebe-se que há uma grande dificuldade em busca do conceito do crime *stalking* e para determinar quais condutas caracterizam o crime.

Contudo, conforme Stival (2015), apud Rocha (2017) em muitos países ainda não há projetos de lei acerca do tema, e nem mesmo pesquisas ou discussões acadêmicas, entre os magistrados ou legisladores, o que demonstra que a criminalização do *stalking* ainda levará mais alguns anos para se estender pelo mundo.

4 ANÁLISE DE RISCO – A MULHER COMO A PRINCIPAL VÍTIMA DO STALKING

Conforme mencionado no capítulo anterior, através de pesquisas de autores devidamente citados, a mulher vem sendo a principal vítima do *stalking*, muitas vezes praticado por ex-parceiros.

Conforme Rocha (2017) cita a pesquisa dos autores Mattinson e Myhill (2000) foram apontados que os objetivos principais da conduta são, iniciar um relacionamento com a vítima (22%) irritá-la ou chateá-la (16%) ou reatar um relacionamento (12%).

Portanto, observa-se que tal ação pode ser caracterizada por múltiplos fatores, sendo necessário identificar o foco para que assim seja compreendido o caso.

A conduta de perseguir acarreta incontáveis danos para a vida da vítima. Pra comprovar, Andreolla, Capelesso, Sartori, Rigotti, Santos, Testa, Kaminski e Detoni (2020) citam Apav (2013) para explicar:

Essas práticas acarretam importantes implicações na saúde física e psíquica da vítima, comprometendo seu estilo de vida e até mesmo seu patrimônio. É que a vítima, amedrontada ou até mesmo aterrorizada, percebe a necessidade de reajustar sua rotina diária, vendo desaparecer sua autonomia sobre a própria vida. **Diante de estresse e medo, o metabolismo da acometida, acaba demonstrando, no âmbito físico, distúrbios digestivos, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insônias, cansaço e exaustão.** Além disso, há a possibilidade de eventuais lesões provocadas pelo perseguidor, tais como, hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo, entre outros. (APAV, 2013). Paralelamente às **consequências físicas, estão as de saúde mental**, que são consideradas ainda mais desastrosas, resultando em culpa, hiper vigilância, desconfiança, sensação de perigo iminente, sentimentos de abandono, desânimo, falta de controle, perturbações de ansiedade, tais como a perturbação de stress pós-traumático (PSPT), síndrome de estocolmo, depressão, tentativas de suicídio, aumento do consumo de medicação ou de álcool/tabaco, entre outras. (APAV, 2013 apud ANDREOLLA, CAPELESSO, SARTORI, RIGOTTI, SANTOS, TESTA, KAMINSKI e DETONI, 2020). *Grifos nossos*

Conforme mencionado acima, ao perceber a perseguição, a vítima sente a necessidade de modificar a sua rotina pelo fato de sentir que está sem controle

sobre a sua vida e achar que a todo o momento alguém estará lhe vigiando. Além do mais, tal conduta gera uma série de danos para a vítima, sendo eles o moral, físico, mental e financeiro.

Para essa comprovação, Rocha (2017), cita a pesquisa realizada com a população de Londres por Budd, Mattinson e Myhill (2000):

De acordo com Budd, Mattinson e Myhill (2000), sua pesquisa realizada com a população de Londres mostrou que um em cada dez (11,8%) adultos de 16 a 59 anos relataram terem sido alvo de atenção persistente e indesejada em pelo menos uma ocasião desde os 16 anos de idade. A vitimização foi consideravelmente maior para as mulheres do que para os homens. 16,1% delas experimentaram atenção persistente e indesejada em algum momento de sua vida, em comparação com 6,8% deles. Três quartos (73%) de todas as pessoas identificadas como sujeitas a comportamentos persistentes e obsessivos eram mulheres. Acerca da repercussão no estado emocional das vítimas, 92% destas disseram que se sentiram muito aborrecidas/irritadas com a experiência. Os níveis de angústia ou perturbação foram menores, mas ainda 75% das pessoas afirmaram que a experiência foi bastante angustiante/perturbadora. As mulheres se mostraram mais suscetíveis de serem afetadas psicologicamente pela perseguição persistente - 57% das mulheres, em comparação com 32% dos homens, declararam terem se sentido incomodadas. As vítimas relataram que temeram o uso de violência contra si (31%) ou contra um amigo, parente ou outra pessoa que eles conheciam (27%), e 17% temeu ser violentada sexualmente. Um terço das vítimas (33%) considerou o stalking como um crime e 37% o consideraram "errado, mas não um crime". Um quarto (25%) achou que era "apenas algo que acontece". (BUDD, MATTINSON e MYHILL, 2000 *apud* ROCHA, 2017, p.20).

Na mesma linha de raciocínio, o site do G1 de Mato Grosso do Sul (2019), quando a conduta ainda não era considerada crime, relata a situação vivida pela radialista Verlinda no ano de 2016. A entrevistada informa que no começo via o perseguidor apenas como um fã que ligava na rádio pedindo músicas, mas, com o passar do tempo percebeu haver algo estranho quando ele passava a ligar mais de vinte e cinco vezes por dia. Frisa-se que a radialista conhecia o acusado, mas nunca chegou a conversar com ele, no entanto, quando o telefone era atendido, ele usava o curto tempo para se declarar e demonstrar o quanto Deus queria tal união. Com o passar do tempo, Verlinda relatou que ele possuía o contato de amigos particulares e sempre ligava querendo saber dela, foi através disso que o medo surgiu e veio a decisão de trocar de cidade e ir morar em um lugar que não conhecia ninguém.

Contudo, de nada adiantou, o perseguidor descobriu a sua nova localização fazendo com que Verlinda fosse até à polícia, conseguindo uma medida cautelar contra o perseguidor que acredita não ter cometido conduta atípica e que acredita que dele, só existe amor para lhe retribuir. Por consequência de tal situação, a vítima relata que se tornou uma pessoa fechada e com traumas de, até mesmo, atender um celular.

4.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A RELAÇÃO COM O CRIME DE STALKING

A violência de acordo com o gênero é um fenômeno muito conhecido que visa atingir mulheres a qualquer que seja suas características como sendo a idade, educação, etnia, orientação sexual e a raça.

Sousa (2020) menciona algumas características da violência de gênero, sendo elas:

Visto o descrito, podemos inferir algumas das principais características da violência de gênero. Primeiramente, que ela **decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher**, relação esta que se origina do próprio conceito de gênero: uma construção social que impõe papéis a mulheres e homens. Com a conseqüente valorização do papel do homem em detrimento do papel dado à mulher, influenciada pela ideologia patriarcal, se cria uma hierarquia de poder que induz a relações violentas entre os sexos. Outra característica importante a se destacar é que **a violência não se limita a relações interpessoais entre homens e mulheres**. Como os papéis sociais impostos se propagam por toda a sociedade, esse desequilíbrio de poder pode ser encontrado também nas instituições, nas estruturas, no cotidiano, nos costumes -- essencialmente, em tudo que constitui uma relação social. (SOUSA, 2020, p. 21)

Castro e Sydow (2019) relatam existir três correntes de pensamento sobre a temática de gênero, sendo elas a **individualista**, onde o gênero, sexo, contem nos indivíduos as características de masculinidade e de feminilidade, com isso, acreditam que a violência seja o resultado das características de agressão para o homem e a docilidade da mulher; os **interacionistas** denominam o gênero como o motivo da interação social, percebendo a violência como um argumento utilizado para preservar as características do gênero, de modo que a agressão que é praticada pelo homem é vista como natural enquanto a agressividade feminina e

vista como irracional; e a corrente **estruturalista**, acreditando que o gênero é uma construção resultante das estruturas sociais como igreja, família, entre outros, nesse ponto de vista, defendem a violência como sendo fruto da vida em sociedade, onde os homens são ensinados a enfrentar o mundo de forma agressiva e as mulheres, devem limitar suas expressões e experiências. Neste sentido, independente de qual corrente, vale salientar que há uma grande diferença entre a aceitação da conduta masculina e a rejeição de quando a mulher produz a mesma conduta.

Apesar de existirem situações em que as mulheres são vítimas de homens que nunca viram na vida, a predominância da conduta trata-se de situações em que as mulheres são vítimas e os criminosos são os seus ex-companheiros ou homens que as conhecem, sendo comum a forma típica do gênero fundada no machismo e na perspectiva de visão em que a mulher é caracterizada como sendo a parte frágil.

Quanto à relação com a violência doméstica Castro e Syddow (2019), explica que a violência de gênero só ganhou visibilidade após o advento da Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006.

4.3 ENQUADRAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

O conceito de violência doméstica e familiar é apreciado no artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ainda que as espécies de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha não estão exclusivamente apontadas ao crime de *stalking*, em determinados casos pode ser permitida a aplicação da referida legislação.

Sousa (2020) cita a pesquisa realizada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos que pode mostrar a violência contra a mulher relacionada ao crime de *stalking*:

Uma pesquisa da feita pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos - a chamada The National Violence Against Women Survey, ou “a pesquisa nacional de violência contra mulheres” - demonstra que 81% das mulheres que sofreram *stalking* pelos ex-maridos ou excompanheiros também sofreram violência física por parte deles; e 31% sofreram violência sexual. Já entre mulheres que não foram vítimas de *stalking*, 20% sofreram violência física de seus ex-maridos ou ex-companheiros, e 5% sofreram violência sexual. Sendo assim, ex-maridos ou ex-companheiros que cometem *stalking* têm quatro vezes mais chances de também infligir violência física em suas vítimas do que os que não cometem *stalking*, e seis vezes mais chance de cometer violência sexual. A pesquisa também demonstrou uma ligação entre *stalking* e comportamento emocionalmente abusivo e controlador dentro de relacionamentos íntimos. Em entrevista com os participantes, a pesquisa descobriu que ex-maridos que cometiam *stalking*, seja antes ou depois do relacionamento terminar, tinham significativamente mais chances de apresentar comportamento emocionalmente abusivo ou controlador. (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, apud SOUSA, 2020).

Diante de tal situação, Brito (2013), discorre o pensamento de Mullen (1999):

Os stalkers que são parceiros atuais ou anteriores da vítima dispõem de diversas informações pessoais valiosas, exatamente em decorrência da relação de intimidade, as quais utilizam para importuná-la. Muitas vezes eles também acham que têm o direito de perturbar, perseguir, insultar e ameaçar a vítima o quanto quiserem, e que a suspeita de traição ou a pretensão de rompimento da relação por parte da vítima (no caso de parceiros atuais), ou o inconformismo com o fim do relacionamento (no caso de ex-parceiros) justifica todos os seus atos. Enquanto isso, a vítima é reiteradamente molestada, sendo obrigada a tomar uma série de medidas para lidar com a situação, frequentemente mudando seu estilo de vida ou tendo que suportar o sofrimento emocional e/ou físico. Além disso, as vítimas de ex-parceiros são mais propensas a serem perseguidas por um longo período de tempo e a sofrerem ameaças e agressões físicas (MULLEN et al., 1999 apud PATHÉ; MULLEN; PURCELL, 2001, apud BRITO, 2013).

É de grande importância ressaltar que quando o homem acaba um relacionamento ele se vê no direito de perseguir e ameaçar a sua ex, com isso, insiste em ter controle psicológico sobre a vítima. Para tal situação o *stalking* poderá ser enquadrado como sendo violência doméstica e familiar.

De acordo com a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica são:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, como o próprio nome reflete, é aquela em que o indivíduo pratica o uso da força com o propósito de ferir a vítima.

No caso de violência psicológica, o indivíduo possui o intuito de atingir a emoção da vítima. E assim, trazer prejuízos a sua saúde mental. Diante disso, Brito (2013) relata:

Muitas das condutas que se enquadram na definição de violência psicológica dada pela Lei Maria da Penha são bastante características do stalking entre (ex) parceiros íntimos. É frequente a tentativa de controlar as ações da vítima, através de perseguição contumaz e vigilância constante (comportamentos típicos de stalking), ameaças e insultos (por motivo de vingança, ciúmes, ou para reatar o relacionamento), chantagem (por exemplo, ameaçar cometer suicídio se a vítima não reatar a relação), entre outras

táticas. O stalking também acarreta, muitas vezes, danos à saúde psicológica ou limitação do direito de ir e vir, pois a vítima evita sair de casa ou frequentar determinados lugares, ou altera as rotas para “fugir” do stalker. (BRITO, 2013, p. 43 e 44)

A violência sexual consiste em qualquer conduta que venha a intimidar e obrigar a vítima a participar de qualquer ato sexual, mediante ameaça, coação ou uso da sua força.

Para a violência patrimonial entende-se que é a conduta que caracteriza a retenção, subtração, entre outros, exemplos desse tipo de violência são os crimes de furto e dano (arts. 155 e 163 do Código Penal, respectivamente).

Por fim, no caso da violência moral, entende-se que comete esse crime, quem pratica os crimes contra a honra, quais sejam, calúnia, injúria e difamação.

Diante desses fatos, Ramidoff e Triberti (2017) dizem:

Dessa maneira, a aplicação da Lei Maria da Penha – senão, para o reconhecimento do crime do stalking -, é necessário que se verifique a presença de violência, identificando-se o seu pressuposto num passado, mesmo remoto, de “relação íntima de afeto” e pensamos que seja a decisão judicial – e, conseqüentemente, a jurisprudência – mecanismo apto para delinear, caso a caso, a aplicação ou não da Lei Maria da Penha, se bem que nos pareça de não fácil identificação uma “relação de afeto” ocorrida no passado. (RAMIDOFF e TRIBERTI, 2017, p. 157).

Neste mesmo raciocínio, Novais (2021), comenta:

Assim, como visto, apesar das espécies de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha não serem especificamente direcionadas ao stalking, em determinados casos pode ocorrer de forma conjunta ou como última conduta resultante da perseguição do agente, o que permite a aplicação da referida legislação para amparar as mulheres que foram vítimas desse comportamento, inclusive a aplicação de medidas protetivas como já fora demonstrado no tópico anterior. (NOVAIS, 2021, p. 35 e 36)

Conforme mencionado, para que o *stalking* seja qualificado e julgado na Lei Maria da Penha, a questão não é se trata de relação familiar ou doméstica, mas é necessário que tenha ocorrido, também, uma das violências mencionadas no artigo 7º da lei.

Quanto a competência do julgamento da Lei Maria da Penha, Brito (2013) exprime:

A competência para o processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de acordo com o art. 14 da Lei Maria da Penha. Enquanto não estruturados esses juizados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar essas causas (art. 33). Ressalta-se ainda que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), conforme o art. 41 da Lei Maria da Penha. (BRITO, 2013)

Brito (2013) traz um entendimento jurisprudencial acerca do tema:

HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes. 2. Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão “crimes” contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero que abrange duas espécies: crimes e contravenções. Precedentes. 3. Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição. 4. Ordem denegada. (STJ, Habeas Corpus Nº 190411 MS 2010/0210546-8, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Julgamento: 21/06/2012, Publicação: DJe 28/06/2012, grifo nosso, apud BRITO 2013, p. 45).

Neste sentido, as medidas protetivas ou medidas de proibição são essenciais nos casos de *stalking*, a modo de que tentam fazer com que o *stalker* pare de perseguir a vítima e seja restrito a se aproximar e, ou, frequentar os mesmos lugares. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha em seu artigo 22 relata sobre as Medidas Protetivas contra o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como exposto acima, tais medidas servem para proteger a mulher nos casos em que é evidenciado situações de violência doméstica, familiar ou, até mesmo em relações de afeto.

No entanto, caso haja o descumprimento de tal conduta, dependendo da situação fática, será seguido o artigo 313, II do CPP, decretando assim a prisão preventiva do agressor.

4.4 STALKING COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO

Conforme expresso no Código Penal brasileiro, o feminicídio consiste no homicídio qualificado o qual é motivado apenas por questões de gênero, tendo a condição de a vítima ser mulher.

É importante mencionar que grande parte da doutrina entende que o crime de *stalking* poderia ser uma saída, melhor dizendo, uma medida preventiva relacionada aos crimes de feminicídio. Para isso, Souza (2020) relata pesquisa realizada nos Estados Unidos:

Levantamentos feitos nos Estados Unidos demonstraram que 76% das mulheres vítimas de feminicídio haviam sofrido *stalking* no ano anterior à sua morte, assim como 85% das mulheres que sobreviveram uma tentativa de feminicídio. 89% das vítimas de feminicídio que haviam sido previamente agredidas fisicamente também sofreram *stalking* nos doze meses anteriores à suas mortes, 79% das que sofreram outros tipos de abuso previamente também sofreram *stalking*, e 54% das que sofreram *stalking* no total chegaram a denunciar o crime para a polícia antes de serem assassinadas por seus stalkers (SPARC, 2018 *apud* SOUSA, 2020, p. 39).

Diante de tal pesquisa entende-se que se o agente é culpado e identificado cometendo o crime de *stalking*, ele estará sob análise do Estado, podendo estar submetido a frequentar locais e ser proibido de se aproximar da vítima através de uma medida protetiva, impedindo assim que o agressor fique perto da vítima o que pode ser um grande fator para o impedimento de um crime mais grave, como o feminicídio.

Por fim, Sousa (2020) conclui que:

Em resumo, a criminalização dessa conduta, ou seja, o tratamento do *stalking* como uma conduta autônoma (causa), e, não meramente como efeito, poderia ser um remédio eficaz para reduzir drasticamente a quantidade de crimes de feminicídio no Brasil - que possui a quinta maior taxa no mundo de crimes da espécie.⁷⁶ Visto a seriedade do problema da violência contra a mulher no país, é essencial que sejam tomadas o máximo de medidas possíveis para coibir essa violência, e a criminalização do *stalking* se evidencia como um dos métodos potencialmente mais eficazes para tal. (EXAME, *apud* SOUSA, 2020, p. 39).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser uma conduta realizada pela sociedade desde muito cedo, o *stalking* só foi classificado como sendo uma conduta criminosa nos anos 90 na Califórnia, após uma jovem ter sido assassinada, tendo como suspeito um fã que estava perseguindo a atriz há vários meses.

Contudo, no Brasil a conduta demorou a ser configurada como crime, sendo identificado apenas com artigo inserido no Código Penal brasileiro (147-A), dado pela redação da Lei 14.132 de 31 de março de 2021. Portanto, antes mesmo de ser reconhecido com crime o *stalking* trouxe várias vítimas, como citado alguns casos que foram entrevistados através do G1.

Quanto ao perfil dos *stalkers* percebemos que estes não possuem um “tipo” semelhante, mas que o perfil predominante é o masculino são, na maioria das vezes, indivíduos apaixonados, em busca de um amor verdadeiro, um sequestrador ou um ex-namorado frustrado com o fim do relacionamento. Diante das situações explanadas percebe-se que o maior provocador do *stalking* é o perfil masculino, muitas vezes rejeitado pela vítima, ou que guarde um sentimento ou um desejo em cima dela. Muitos ainda são os casos em que o perseguidor não conhece a vítima, mas começa estudar sobre a sua vida e se torna um obcecado.

Tendo a mulher como principal vítima do *stalking*, a predominância da conduta trata-se de situações em que os criminosos são os seus ex-companheiros ou homens que as conhecem, sendo comum a forma típica do gênero fundada no machismo e na perspectiva de visão em que a mulher é caracterizada como sendo a parte frágil.

As consequências mais significativas do *stalking* para as vítimas são as que afetam sua saúde (especialmente mental) e estilo de vida. Podemos citar: medo, hipervigilância, depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, consumo de medicação, álcool e outras drogas, mudança de telefone, e-mail, local de trabalho, residência, aparência, alteração de rotas ou locais frequentados, adoção de medidas de segurança, entre outras.

Equiparando o *stalking* aos crimes relacionados ao de violência doméstica e familiar, previstos na Lei Maria da Penha percebe-se que não estão exclusivamente apontadas ao crime de *stalking*, no entanto, em determinados casos pode ser

permitida a aplicação da referida legislação. Contudo, percebe-se que tal conduta poderia ser uma saída, melhor dizendo, uma medida preventiva relacionada aos crimes de feminicídio.

Conclui-se que, diante do número de casos de *stalking* no Brasil constatados através de pesquisas citadas ao longo do trabalho, é preciso, mais do que nunca, que o crime seja tratado com celeridade, a fim de evitar consequências piores para a vida da vítima.

REFERÊNCIAS

- ANDREOLA, Alda et al. **Direito contemporâneo: discussões internacionais e multidisciplinares**. Rio Grande do Sul: Edifapes, 2020. Disponível em <<https://www.uricer.edu.br/site/publicacoes/161.pdf>>. Acesso em 05 de dez de 2021 às 13h19min.
- ARAÚJO, Camila Silva de. **Cyberstalking: a perseguição virtual como instrumento de violência contra a mulher e a legislação penal brasileira**, 2020, Monografia (Bacharelado em Direito) - Guarabira, Universidade Estadual Da Paraíba, 2020. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/23101/1/PDF%20-%20Camila%20Silva%20de%20Ara%c3%bajo>>. Acesso em 01 de dez. de 2021 às 17h15min.
- BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 06 de dez de 2021 às 21h14min.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 de dez de 2021 às 14h43min.
- BRITO, Ana Letícia de Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**, 2013, Monografia (Bacharelado em Direito) – Fortaleza, Universidade Federal Do Ceará, 2013. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf>. Acesso em 01 de dez. de 2012 às 15h35min.
- BRITTO, C. A. S; Fontainha, G.A. **O novo crime de Perseguição – Stalking**. Migalhas, 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguciao--stalking>>. Acesso em 04 de dez. de 2021 às 14h25min.
- CALDAS, Joana. Quadrilha que aplicava 'golpe dos nudes' com perfis falsos de garotas é alvo da polícia de SC, **G1, Santa Catarina**, 17 de nov. de 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/17/quadrilha-que-aplicava-golpe-do-nudes-com-perfis-falsos-de-garotas-e-alvo-da-policia-de-sc.ghtml>. Acesso em 02 de dez de 2021 às 20h56min.
- CARDOZO, Alexandro Giances. **Competência nos Crimes Cibernéticos**, 2018, Rio de Janeiro. Disponível em <<https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/514359859/competencia-nos-crimes-ciberneticos>>. Disponível em 02 de nov. de 2021. Acesso em 22h24min.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, **Spencer Toth. Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento.** [Coleção Cybercrimes] - 1 reimp. – Belo Horizonte. Editora D'Plácido, 2019.

ESTRELA, Kilmara Batista. **Crimes digitais.** 2003. Monografia (Bacharelado em Direito) – Sousa, Universidade Federal de Campina Grande, 2003. Disponível em <file:///C:/Users/MARIA%20REGINA/Downloads/KILMARA%20BATISTA%20ESTRELA%20-%20TCC%20DIREITO%202003%20(1).pdf>. Acesso em 31 de out. de 2021 às 22h07min.

FÃ é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte. **G1**, Minas Gerais: 21 de mai. de 2016. Disponível em <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>. Acesso em 02 de dez de 2021 às 15h56min.

MALHEIRO, Ermeson Penha. **Delitos virtuais praticados na sociedade da informação,** Belo Horizonte, 2017. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/delitos-virtuais-praticados-na-sociedade-da-informacao/>. Acesso em 01 de nov. de 2021 às 10h49min.

MATSUYAMA, K. G; LIMA, J. A. de A. **Crimes cibernéticos: atipicidade dos delitos (Título dos anais),** 2016, Campina Grande, In: III CBPJ – Congresso Brasileiro da Polícia Judiciária, 2016 Campina Grande. Disponível em <tps://joaoademar.com.br/3cbpj.pdf>. Acesso em 25 de out. de 2021 às 20h29min.

MULHERES vítimas de 'Stalking' relatam consequências de perseguição que não é considerada crime no Brasil, **Fantástico**, Mato Grosso do Sul: 10 de março de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/10/mulheres-vitimas-de-stalking-relatam-consequencias-de-perseguido-que-nao-e-considerada-crime-no-brasil.ghtml>. Acesso em 05 de dez de 2021 às 14h43min.

NOVAIS, Augusta dos Santos. **Criminalização do stalking: uma análise sobre a (im)possibilidade de enquadramento na lei maria da penha,** 2021, Monografia (Bacharelado em Direito) - Salvador, Universidade Católica Do Salvador, 2021. Disponível em <http://ri.ucs.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4466/1/TCCAUGUSTANOVAIS.pdf.>. Acesso em 06 de dez. de 2021 às 21h02min.

ORRIGO, G. M. A; FILGUEIRA, M. H. B. **Crimes cibernéticos: uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual,** Presidente Prudente, 2015. Disponível em < https://jus.com.br/artigos/43581/crimes-ciberneticos-uma-abordagem-juridica-sobre-os-crimes-realizados-no-ambito-virtual> . Acesso em 01 de nov. de 2021 às 21h03min.

RAMIDOFF, M. L.; TRIBERT, C. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos lei maria da penha (11.340/2006), lei antibullying (13.185/2015) e reforma penal,** Belo Horizonte (MG); Letramento, 2017.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**, 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf. Acesso em 03 de dez. de 2021 às 15h12min.

SANCHES, Rogério Cunha. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**, Juspodivm, 2021. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> >. Acesso em 04 de dez. de 2021 às 14h20min.

SEGUNDO, Tenório Silva Lacerda. **Crimes digitais: tipificação e segurança jurídica**. 2009, Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Campina Grande, Universidade Federal De Campina Grande, 2009. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14220/TEN%c3%93RIO%20SILVA%20LACERDA%20SEGUNDO%20-20TCC%20DIREITO%202009.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 de nov. de 2021 às 09h34min.

SOARES, Igor Azerêdo. **Celeridade e eficácia da investigação policial em crimes digitais contra a honra**. 2020, Monografia (Bacharelado em Direito) – São Mateus, Faculdade Vale do Cricaré, 2020. Disponível em <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/272/MONOGRAFIA%20IGOR%20AZER%c3%8aDO%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 31 de out. de 2021 às 22h50min.

SOUSA, Camila Santana De. **Stalking E Violência De Gênero: A Criminalização Do Stalking Como Medida Preventiva Ao Femicídio**, 2020, Monografia (Bacharelado em Direito) – Brasília, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14199/1/Camila%20Sousa%201550297.pdf>>. Acesso em 06 de dez. de 2021 às 21h02min.

YOU. Direção: Greg Berlant e Sera Gamble. Produção: Warner Horizon Television, em associação com Alloy Entertainment e A&E Studios. Estados Unidos: NETFLIX, 2018. son., color. Série exibida pela Netflix.